



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 663 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/13**  
**PROCESSO Nº. 1/2884/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906906-5**  
**RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Rosilene S Carvalho Maciel**  
**MATRICULA: 105.765-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2.** Acusação fiscal fundada na omissão de receitas referente a produtos sujeitos a substituição tributária, identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, referente ao exercício de 2006. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COM OBJETIVO DE APURARMOS O REAL MOVIMENTO TRIBUTÁRIO DO CONT. ELABORAMOS A DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC E ENCONTRAMOS UMA OMISSÃO DE R\$ 646.610,23 REFERENTE A PRODUTOS SUJ A ST NO EXERCÍCIO DE 2006. VIDE MAIORES INF. NA IC E NAS PLANILHAS DAS ENTRADAS E SAÍDAS EM ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

1/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- E 2009.08804;**
- **Ordem de Serviço nº 2008.27294, 2009.00066, 2009.10514;**
  - **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.230336, 2009.00343**
  - **Termo de Conclusão;**
  - **Registro de entrada de mercadorias;**
  - **Registro de apuração do ICMS;**
  - **Registro de saída de mercadorias;**
  - **Registro de inventário 2004 e 2005;**
  - **Balanco Patrimonial;**
  - **Declaração do imposto de renda;**
  - **Planilhas**
  - **Notas Fiscais de entrada e notas fiscais de saída;**
  - **Balancete de verificação**
  - **Aditivo do contrato social**

**Às fls. 171/175 temos o julgamento monocrático que decide pela PROCEDENCIA da ação fiscal.**

A autuada interpõe recurso voluntário argumentando em síntese, que o agente fiscal não soube tipificar com exatidão a conduta ilícita denunciada, omitindo qual dos incisos do § 8 do art. 92 da Lei 12.670/96 ela teria infringido, o que impossibilitou o exercício do seu direito de defesa. Alegou ainda que o ato de reinício foi autorizado por autoridade incompetente, visto que assinada pelo supervisor do núcleo e não por um dos coordenadores da CATRI.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 121/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200906906. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas relativamente às mercadorias sujeitas a substituição tributária*, detectada através de levantamento fiscal, no exercício de 2006.

Analisando a preliminar de mérito suscitada pela autuada em grau de recurso, concernente ao fiscal não ter apontado, com precisão, em que constituiu a conduta infringente, inviabilizando o seu direito de defesa, observa-se que o agente fiscal, nas informações complementares, foi bastante incisivo ao descrever a conduta praticada pelo contribuinte em tela, citando inclusive os artigos infringidos.

No tocante a alegação de incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, vale salientar que a ordem de serviço que deu amparo ao lançamento fiscal em tela, no caso, a de n 2009.10514, foi assinada pelo Sr. José Carlos Cavalcante, Coordenador da CATRI, não existindo, pois, a nulidade arguida pela recorrente.

Cediço é que o levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades, tratando-se, portanto de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Outrossim, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas, revelar-se-á o chamado “estouro de caixa”, expressão usada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado sem o correspondente ingresso, concluindo-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 827 § 8, inciso VI do Dec. 24.569/97.

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8 Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Contudo, ficou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada relativamente ao exercício de 2006, um déficit financeiro no valor de R\$ 77.925,46, resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadoria sem nota fiscal.

Ademais, a conduta infracional viola o disposto no art. 169, I do Dec. 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento, cabendo ao infrator, neste caso, a penalidade inserta no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

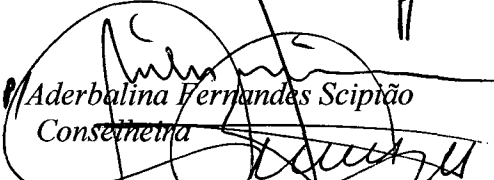
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

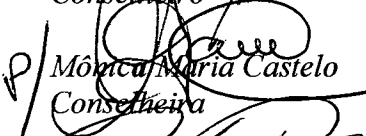
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2013.

  
Lúcia de Karina Calou de Araújo  
Presidente

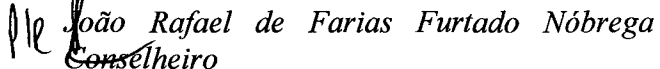
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

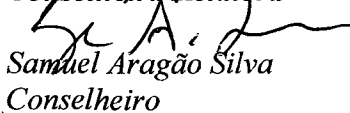
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

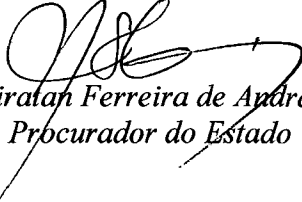
  
Valter Barbátho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado